



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos**

Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

**Ementa** Trata-se da aplicação da legislação/COGLE/SRH/MP sobre a acumulação de cargos de profissionais da área de saúde antes da vigência da Emenda Constitucional nº 34.

**Ofício n.º 381 /2002/COGLE/SRH/MP**

Brasília, 27 de dezembro de 2002.

Senhor Auditor-Chefe,

Refiro-me ao Ofício AUDIN/MPU nº 693/2002, de 1º de outubro de 2002, pelo qual Vossa Senhoria solicita a manifestação da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP sobre a acumulação de cargos por profissionais da área de saúde, antes vigência da Emenda Constitucional nº 34, publicada no Diário Oficial União de 14 de dezembro de 2001.

2. Trata-se da acumulação do cargo de Analista de Saúde-Odontologia da carreira de Analista do Ministério Público da União-MPU, com outro cargo de Odontólogo da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal.

3. Inicialmente, convém ressaltar que o instituto da acumulação decorre da Constituição Federal, inciso XVI do art. 37 que, em razão da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 34, de 14 de dezembro de 2001, dispõe sobre a *“acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”*.

4. Nunca é demais lembrar que, somente os casos cujo exercício cumulativo já se verificava antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram assegurados pelo § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT: *“É assegurado o exercício cumulativo de dois profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração direta ou indireta.”*

A Sua Senhoria o Senhor

**FRANCISCO MARTINS BARROS NETO**

Auditor-Chefe da Auditoria Interna do Ministério Público da União

Brasília-DF

(fls. 2, continuação do Ofício acumulação área de saúde

5. Nesse particular, a atual carta se assemelha ao texto do art. 17 do ADCT, sem se afastar do caráter vedativo que a acumulação de cargos requer, de modo a não se permitir o duplo ganho. Sendo assim, não há que prosperar qualquer forma de acumulação de cargos que não atenda às condições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

6. Sendo assim, pode-se concluir que a cumulação em espécie está em desacordo com o texto da Emenda Constitucional nº 34, de 2001, e que não há outro dispositivo de estatura constitucional autorizando *efeitos ex-tunc com vistas a conformar tal acumulação*.

Atenciosamente,

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP